

A (DES)NECESSIDADE DE CONSENTIMENTO NO TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS E A ATUAÇÃO JURISDICIONAL DA DEFENSORIA PÚBLICA.

Edgard Gonçalves da Costa - Faculdade Única de Ipatinga

edgardgoncalves@yahoo.com.br

RESUMO

Este trabalho investiga a necessidade de consentimento para o tratamento de dados pessoais pela Defensoria Pública quando tal órgão estiver atuando na defesa de seus representados. O estudo é descritivo, com abordagem qualitativa e o eixo temático são os Direitos Humanos. Metodologicamente foi feita uma exploração teórica, bibliográfica e jurisprudencial do tema. As Cartas Constitucionais de nações democráticas, como a brasileira, estabelecem um rol de princípios que salvagam os Direitos Humanos, mais precisamente, os ligados à dignidade e à privacidade do cidadão. Assim, práticas comumente adotadas pelas organizações incondizentes com a proteção à privacidade, deixam de ser aceitas, estando nelas a coibição do tratamento indiscriminado de dados pessoais, surgindo no mundo legislações que visam a proteger tais dados. Considerando-se esses apontamentos, questiona-se se as Defensorias Públicas precisam de consentimento para o exercício de suas funções institucionais essenciais à jurisdição. Observou-se na doutrina e na norma a desnecessidade de autorização do titular/representado dos dados pessoais para que os seus dados sejam tratados por essas defensorias.

Palavras-chave: consentimento; Defensoria Pública; Direitos Humanos; LGPD; proteção de dados pessoais.

INTRODUÇÃO

O direito à privacidade remonta à Idade Antiga, a partir do momento em que houve o processo de separação entre o público e o privado (FREITAS, 2020). Contudo, após a

Segunda Grande Guerra, as nações, atuando em um ambiente mais globalizado e envolvido pelo desenvolvimento e investimento cada vez maior na área de tecnologia da informação, preocuparam-se em fortalecer e expandir os direitos humanos e fundamentais, e, conseqüentemente, começaram a promover a proteção dos dados pessoais, objetivando evitar vazamentos indesejados (RAPÔSO *et al.*, 2019).

Indagou-se qual a previsão normativa quanto à necessidade de as Defensorias Públicas precisarem ou não de consentimento para o exercício de suas funções institucionais essenciais à jurisdição? Por objetivo geral buscou-se investigar a necessidade de consentimento pelo titular para que a Defensoria Pública trate os dados pessoais de seus representados.

METODOLOGIA

Como metodologia, foram feitas pesquisas em artigos, legislações, doutrinas e jurisprudência, visando a construir o entendimento relacionado ao tema investigado, tendo como pressuposto verificar a necessidade ou não de consentimento do representado para o tratamento de seus dados pela Defensoria Pública. O estudo é descritivo, com abordagem qualitativa e o eixo temático são os Direitos Humanos, particularmente, a proteção à dignidade e à privacidade da pessoa.

RESULTADOS E DISCUSSÕES

A proteção de dados pessoais no contexto mundial

Com a separação entre o público e o privado na Idade Antiga, o direito à privacidade passa a ser observado. Por outro lado, na Idade Média, apesar de o isolamento ser um privilégio dos nobres, a casa era um ambiente de atos privados e de tomada de decisões importantes (FREITAS, 2020). Porém, foi após a Segunda Guerra Mundial que os direitos humanos e fundamentais passaram a ser garantidos e protegidos, surgindo, de forma embrionária, a ideia de proteção aos dados pessoais. Nos anos 1960, os EUA e países da Europa lideraram os primeiros projetos relacionados ao processamento de dados, tomando como ponto de partida a preocupação jurídica relacionada à proteção de dados pessoais e o uso da tecnologia (ROCHA *et al.*, 2019).

Preocupada com a proteção dos dados, a União Europeia aprovou em 2016 e emitiu em 2018 o seu Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (GDPR, na sigla em

inglês). O objetivo principal da GDPR é manter a privacidade das pessoas e a segurança dos dados armazenados. Assim, uma organização somente tem o direito de armazenar informações que permitam a identificação de um cidadão, caso tenha o consentimento para fazê-lo (COSTA, 2022).

No Canadá, em 2000, com a sanção da Lei de Proteção de Dados Pessoais e Documentos Eletrônicos (PIPEDA, na sigla em inglês), que foi atualizada em 2014, houve preocupação com a proteção dos consumidores, tendo sido estabelecidas regras básicas que disciplinavam como as organizações em suas atividades comerciais deveriam lidar com informações pessoais, havendo a previsão de consentimento de um indivíduo quando do uso ou compartilhamento de suas informações (COSTA, 2022).

Na América Latina, a Argentina foi o primeiro país a elaborar a sua *Ley de Protección de los Datos Personales* (PDPA), no ano de 2000, cujo objetivo é a proteção da privacidade relacionada aos dados pessoais, bem como a promoção de acessos individualizados a quaisquer informações armazenadas em bancos de dados e registros públicos e privados. “Alinhada ao modelo europeu, a PDPA foi atualizada em 2016, por meio da Provisão 60 E/2016, regulando as transferências internacionais de dados pessoais da União Europeia” (COSTA, 2022).

A proteção de dados pessoais no Brasil

A Lei de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) brasileira, que entrou em vigor em 18 de setembro de 2019, foi elaborada em 14 de agosto de 2018 (Lei nº 13.709), inspirando-se no Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (GDPR) de 2016/2018 da União Europeia. Porém, nações como o Canadá e a Argentina desde 2000 já contavam com regulamentos relacionados à proteção de dados. A ideia de proteção aos dados pessoais, trazida pelo contexto mundial, obrigou o Estado brasileiro a elaborar regramento a LGPD, objetivando coibir práticas consideradas inaceitáveis quanto ao tratamento dos dados do cidadão.

A LGPD não tem como propósito esgotar por si só todas as condutas reprováveis no uso incorreto e indiscriminado de dados pessoais e sensíveis, inclusive imagens (fotos e vídeos), necessitando ser analisada conjuntamente com outros normativos, como: a Constituição Federal (Art. 5º, X), o Código Civil – CC (artigos 11 e 20), a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT (artigo 223-C), o Código de Defesa do Consumidor – CDC (artigos 6º e 81), o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (artigo 1º e seguintes), o

Marco Civil da Internet (artigo 3º, III) e, a depender do conteúdo (cenas de sexo, nudez ou pornografia), o Código Penal – CP (artigo 218-C) (COSTA, 2022).

Através da Emenda Constitucional nº 115, de 10 de fevereiro de 2022, a proteção de dados pessoais, inclusive em meio digital, foi inserida na categoria de direitos e garantias fundamentais a partir da inclusão do inciso LXXIX ao artigo 5º da Constituição Federal.

O artigo 4º da LGPD, dispõe sobre as hipóteses em que a lei não se aplica. Os artigos 7º, 11 e 14 trazem as situações em que o tratamento de dados pessoais pode ser realizado, sendo o consentimento (artigo 7º, inciso I) a regra básica, particularmente, se envolver o tratamento de dado sensível (artigo 11, inciso I) ou de crianças e adolescentes (artigo 14, § 1º), exceto nas situações em que este não for necessário, ou não aplicável legalmente (COSTA, 2022).

Estabelece o artigo 5º da LGPD que dado pessoal é qualquer informação que se relacione à pessoa natural identificada ou identificável. Dado sensível é todo aquele que envolve questões referentes à origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização (religiosa, filosófica ou política), à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico. Os dados sensíveis merecem maior proteção, pois, uma vez revelados, podem gerar consequências mais desastrosas para o seu titular. O titular do dado corresponde à pessoa natural a quem se referem os dados pessoais objeto de tratamento.

A Defensoria Pública como instituição essencial à função jurisdicional do Estado

A Lei Complementar (LC) nº 80, de 12 de janeiro de 1994, dispõe sobre a organização das Defensorias Públicas.

No artigo 1º dessa LC está disposto que a Defensoria Pública por ser uma instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, atua de forma integral e gratuita, assistindo judicial e extrajudicialmente aos necessitados, contribuindo para a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, dos direitos individuais e coletivos, em atendimento ao previsto no inciso LXXIV do art. 5º e no artigo 134, da Constituição Federal.

Determina o artigo 8º, XVI, da LC nº 80/1994 que são atribuições do Defensor Público-Geral, dentre outras: “requisitar de qualquer autoridade pública e de seus agentes, certidões, exames, perícias, vistorias, diligências, processos, documentos, informações, esclarecimentos e demais providências necessárias à atuação da Defensoria Pública;”.

Em 21.02.2022, o Supremo Tribunal Federal, por maioria (10 votos), tendo como relator o Ministro Edson Fachin, julgou improcedente o pedido formulado na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 6.852) contra os artigos 8º, XVI, 44, X, 56, XVI, 89, X e 128, X, da LC nº 80/1994, rejeitando o pedido da Procuradoria Geral da República (PGR) para que fosse retirado das Defensorias Públicas o poder de requisição de documentos públicos em favor do atendimento de pessoas vulneráveis.

Hipóteses de tratamento de dados pessoais e a Defensoria Pública

O artigo 7º, da LGPD inclui em seu inciso VI a permissão para o tratamento de dados pessoais, quando do exercício regular de direitos em processo judicial, administrativo ou arbitral. A partir deste permissivo legal, observa-se que a Defensoria Pública, em seu exercício institucional, tem direito de acesso aos dados pessoais de seus representados, não sendo necessário o consentimento.

Contudo, por força do artigo 6º da LGPD, a Defensoria é obrigada a observar os princípios de proteção aos dados pessoais, fazendo os tratamentos no estrito cumprimento de suas atividades, devendo agir com propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular dos dados, estando proibido o tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades, sendo, ainda, possível o exercício compartilhado de dados (ALVES SILVA, 2020).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A ideia de privacidade apesar de não ser recente, ganhou maior importância a partir da Segunda Guerra, tendo as nações democráticas buscado elaborar regramentos visando a fortalecer e expandir os direitos humanos e fundamentais, iniciando-se o processo de proteção dos dados pessoais. A Lei de Proteção de Dados Pessoais brasileira sofreu influência dos movimentos internacionais, principalmente, da GDPR (Europa) de 2016/2018. Em 2022, com a EC nº 115, a proteção aos dados pessoais no Brasil foi elevada à categoria de direitos e garantias fundamentais, sendo incluído o inciso LXXIV ao artigo 5º da Constituição Federal.

A Defensoria Pública é uma instituição que exerce de maneira permanente atividades essenciais à função jurisdicional do Estado, assistindo aos hipossuficientes. Assim, pode a Defensoria, para o desenvolvimento de suas atribuições, requisitar acessos

a informações para a defesa do representado, nos termos dos artigos 1º e 8º, XVI, da LC nº 80/1994.

Não obstante o consentimento ser a regra básica para o tratamento dos dados pessoais, o artigo 7º, VI, da LGPD permite o tratamento de tais dados, quando estes forem necessários para o exercício regular de direitos em processo judicial, administrativo ou arbitral.

Portanto, conclui-se, a partir dos permissivos legais (artigo 5º e 134, da CF; artigos 1º e 8º, da LC nº 80/1994 e 7º, VI, da LGPD), que a Defensoria Pública em seu exercício institucional, tem o poder de requisição de informações às instituições, bem como o direito de acesso aos dados pessoais de seus representados, titulares dos dados pessoais, não sendo necessário o consentimento destes, objetivando garantir o contraditório e a ampla defesa.

REFERÊNCIAS

BRASIL, República Federativa do. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial [da] União**, Brasília, 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 04 abr. 2022.

BRASIL, República Federativa do. Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994. Organiza a Defensoria Pública. **Diário Oficial [da] União**, Brasília, DF, 13 de janeiro de 1994. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp80.htm. Acesso em: 04 abr. 2022.

BRASIL, República Federativa do. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). **Diário Oficial [da] União**, Brasília, DF, 14 de agosto de 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709compilado.htm. Acesso em: 04 abr. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação direta de inconstitucionalidade nº 6.852/DF - Distrito Federal. Relator: Ministro Edson Fachin. **Pesquisa de Jurisprudência**. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=759942307>.

Acesso em: 05 abr. 2022.

COSTA, Edgard Gonçalves da. A LGPD E A UTILIZAÇÃO DE IMAGENS PESSOAIS. In: BRAGA, Daniel L. S. (org.). **Pesquisa e reflexões nacionais em ciências humanas, sociais e linguísticas**. Instituto Scientia. 2022. V. 1, ed. 1, cap. 66, p. 1.081-1099. Disponível em: <https://institutoscientia.com/wp-content/uploads/2022/04/Livro-Humanas-Sociais-Linguagens.pdf>. Acesso em: 04 abr. 2022.

ALVES SILVA, Franklyn Roger. **A LGPD e o tratamento de dados dos assistidos pela Defensoria Pública**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-mar-31/tribuna-defensoria-lgpd-tratamento-dados-assistidos-defensoria>. Acesso em: 04 abr. 2022.

FREITAS, Daniel Paulo Paiva. **Proteção e governança de dados**. Curitiba: Contentus, 2020.

RAPÔSO, Cláudio Filipe Lima; LIMA, Haniel Melo de; OLIVEIRA JUNIOR, Waldecy Ferreira de; FERREIRA SILVA, Paola Aragão. LGPD-LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO: Revisão Sistemática. **Revista de Administração**, v. 4, 2019. Disponível em: <https://revistas.cesmac.edu.br/index.php/administracao/article/view/1035/802>. Acesso em 04 abr. 2022.

ROCHA, Camila Pereira da; CARNEIRO, Ana Valéria Santana; MEDEIROS, Marcus Vinicius Batella; MELO, Alexandre. Segurança da informação: a iso 27.001 como ferramenta de controle para lgpd. Belém, **Revista de Tecnologia da Informação e Comunicação da Faculdade Estácio do Pará**, v. 2, n. 3, p. 78-97, ago. 2019. Disponível em: <http://revistasfap.com/ojs3/index.php/tic/article/view/285>. Acesso em: 06 abr. 2022.